

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	8 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000059/95-74
Acórdão : 203-05.470

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 102.019
Recorrente : CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a este Colegiado a apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. **ALÍQUOTA** – Aplica-se a alíquota prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e Ato Declaratório/CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000059/95-74**Acórdão : 203-05.470****Recurso : 102.019****Recorrente : CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.****RELATÓRIO**

A empresa CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 30/04/92 a 31/12/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 19, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 147.473,87 UFIRs. Às fls. 20/21, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 25/27 e do Aditamento de fls. 29/30, apresentados tempestivamente, a autuada expôs e requereu o seguinte:

PRELIMINARMENTE, alegou ser nulo o respectivo auto de infração, tendo em vista o fato de o Auditor Fiscal ter declarado, na conclusão do procedimento fiscal, que a empresa mantinha escrituração contábil de acordo com as leis vigentes. Além disso, não acompanhou ao supracitado auto de infração, a comprovação dos ilícitos, o que acarreta a nulidade do mesmo.

NO MÉRITO, alegou que o lançamento não atendeu a regra do art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que lhe impôs severa restrição: obediência aos limites rígidos do art. 154, inc. I, da mesma Carta Magna, tal qual para os impostos:

- a) exigência de Lei Complementar;
- b) respeito à regra da não-cumulatividade; e
- c) vedação de uso de base de cálculo ou fato gerador de outra exação já existente.

Diante do exposto, considera ser inconstitucional a lei que embasa a exigência fiscal.

Requereu, caso não acolhida a consideração acima, que seja reduzida a alíquota para 0,6%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000059/95-74
Acórdão : 203-05.470

Questiona a multa aplicada de 100%, tendo em vista a mesma somente ser cabível quando o contribuinte sonegar informações ao órgão fiscalizador, solicitando a redução da mesma.

No Aditamento de fls. 29/30, requer que não seja aplicada a Taxa Referencial Diária - TRD no período de março de 1991 a 30 dezembro de 1991.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 33/36, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo a exigência tributária, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 33, transcrita abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Falta de Recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da COFINS que não foram recolhidos espontaneamente.

Multa:

Aplica-se a multa de ofício (100%) quando o contribuinte estiver sob procedimento de ofício.

Inconstitucionalidade:

A instância administrativa é incompetente para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência.”

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 40/42, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugna pela manutenção da decisão singular (fls. 47/49).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000059/95-74
Acórdão : 203-05.470

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

No que diz respeito à arguição de nulidade do lançamento, tendo em vista o Termo de Constatação de Ação Fiscal de fls. 07, dizer em seu § 2º, linha 3, que "... o contribuinte mantém escrituração contábil, de conformidade com as leis comerciais e fiscais.", essa afirmativa não desobriga ao mesmo de proceder aos recolhimentos dos tributos, que porventura venham a ser apurados nessa escrituração. E são esses livros que constituem a comprovação do lançamento, tendo em vista que foram eles que serviram de base para a apuração do *quantum* devido pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, tem-se que a análise da constitucionalidade de uma norma legal está restrita unicamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade ou não da mesma, limitando-se, tão-somente, a aplicá-la, não podendo emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Entretanto, e apenas como argumento ilustrativo, cabe lembrar que não resta mais nenhuma polêmica sobre a matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e, portanto, improcedentes as alegativas de inconstitucionalidade sobre a matéria.

Com relação a solicitação de redução da alíquota para 0,6%, ao invés de 2%, tal solicitação tem que ser desconsiderada, pois a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo da COFINS foi definida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, e nenhuma outra norma legal a modificou até o presente momento. Portanto, não há amparo legal para tal solicitação.

Quanto à aplicação da multa de ofício, a mesma tem amparo na determinação constante no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que dispõe, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000059/95-74
Acórdão : 203-05.470

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...”.

No caso em epígrafe, como a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, tendo sido iniciado com a lavratura do “Termo de Início de Fiscalização” de fls. 01, e estando a multa prevista em lei vigente, não encontra amparo legal a argumentação da recorrente.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN.

A recorrente requer a exclusão da Taxa Referencial Diária - TRD no período de março de 1991 a 30 de dezembro de 1991. Verificando-se os autos, constata-se que a exigência alcança os fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1992 até novembro de 1994, não havendo a incidência da TRD nos cálculos que determinaram o montante do crédito tributário.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO